



COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS: O PODER-DEVER ESTATAL DE TUTELAR E ASSEGURAR O DIREITO À INFORMAÇÃO

Fighting the dissemination of fake news: the state power-duty to guard and ensure the right to information

Marcus Vinicius Rivoiro

Universidade Federal de Rondônia – UNIR - Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3723319383812250>
E-mail: rivoiro@unir.br

Breno Veisack Lara

Universidade Federal de Rondônia – UNIR - Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4824567841442852>
E-mail: breveisacklara@gmail.com

Trabalho enviado em 23 de dezembro de 2022 e aceito em 23 de dezembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 2330-2352.
Marcus Vinicius Rivoiro, Breno Veisack Lara
DOI: 10.12957/rqi.2022.72159

RESUMO

Trata o presente artigo de analisar o dever do Poder Público em combater a proliferação de fake news, visando à garantia do direito à informação. Objetiva-se conceituar o fenômeno das fake news, analisando seu impacto social à luz dos direitos fundamentais, bem como sob os aspectos do artigo 220 da Constituição Federal e art. 315 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Definiu-se o método dedutivo, por meio de pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, com o objetivo de obter conclusões sobre como o poder dever do Estado no combate as fake news é essencial para controle os danos causados pelo fenômeno. Obteve-se como resultado que dar eficácia ao artigo 315 da CLT, com implementação de escolas de jornalismo, é primordial para controle preventivo à disseminação de informações falsas. Por fim, o artigo se destrincha sobre a importância social e jurídica nessa atuação combativa, não só do Poder Público, como da sociedade civil.

Palavras-chave: Direito à informação. Direitos fundamentais. Direitos humanos. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa.

ABSTRACT

It deals with the article of analysis of the Public Power in combating the duty of the right to false information, guaranteeing guarantee. The objective is to conceptualize the phenomenon of fake news, analyzing its social impact in the light of fundamental rights, as well as under the aspects of article 220 of the Federal Constitution and art. 315 of the Consolidation of Labor Laws. The deductive method was defined, through bibliographic research that can be qualitative, with the objective of the nature of the document that can be adapted to the phenomenon. It was obtained as a result of the primordial search for information to article 315 of the CLT, with the implementation of journalism schools, is preventive to the dissemination of false ones. Finally, the article discusses the social and legal importance in this combative action, not only of the Public Power, but also of civil society.

Keywords: Right to information. Fundamental rights. Human rights. Freedom of expression. Freedom of the press.



INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo, marcado pela adesão dos meios digitais à sociedade, intensificou e mudou a forma de comunicação da sociedade. Se antes, a comunicação em longas distâncias ou a transmissão de informações, ainda que na mesma cidade, era mais lenta, hoje, essa realidade é bem distinta, com a formação de verdadeiras sociedades de informação.

Para Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel (2020, p. 149), a popularização de celulares com acesso à internet transformou-se em “uma ferramenta portátil, ubíqua, que modifica radicalmente nossa relação com o mundo à nossa volta”.

O uso dos celulares deu voz a pequenas unidades na transmissão de informações, deslocando o eixo da disseminação da informação para os cidadãos comuns, ocupando um lugar que, até então, era de titularidade dos jornais impressos quando notícias jornalísticas, ou de cartas e telefones fixos, quando decorrente de mera comunicação (ALVES; MACIEL, 2020).

Em uma era de fácil comunicação e disseminação de informações, nas quais perfis e sites podem ser criados com uma facilidade para venda de notícias ainda que falsas, o papel do jornalismo profissional e especializado se torna cada vez mais ímpar, tanto no combate às famosas *fake news*, como no exercício de propagar a informação com ética e qualidade.

Contudo, nos últimos anos, principalmente decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 511961, entendeu-se que a exigência do diploma de jornalismo para exercício profissional da carreira jornalística é inconstitucional, conforme se desenvolverá neste artigo em tópico apartado.

Esse entendimento, somado à facilidade da vida digital em transmitir informações, causa uma potencialização do fenômeno das *fake news*, uma vez que a não exigência de diploma em jornalismo por considerar a liberdade de expressão e de informação direito fundamental, permeia o surgimento de vários jornalistas que, sem compromisso com os estudos de ética jornalística, muitas vezes decorrentes do estudo aprofundado na ciência jornalística, disseminam informações falsas por mero interesse pessoal com o selo de informação jornalística, tornando as mentiras potenciais verdades aos cidadãos comuns.

À medida que tais situações foram sendo concretizadas, eclodiu-se o termo *fake news*, iniciando sua popularização em 2016, com as eleições americanas, e atingindo o ápice no Brasil, em 2018, com as eleições presidenciais. A discussão em torno do tema se tornou primordial não só para as sociedades



como para o jornalismo profissional, sem prejuízo, ainda, da tutela estatal e judiciária acerca do tema.

Isso porque, durante as eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, órgão superior do nicho eleitoralista no Brasil, desempenhou, pela primeira vez, um intensa campanha no combate à informação falsa, atuando tanto nas decisões de retirada de conteúdos falsos como no incentivo à denúncia dessas informações para análise pelo órgão.

À medida que as informações falsas são disseminadas e estas prejudicam os direitos individuais e coletivos, tem-se uma necessidade de estudar esse fenômeno para compreender as formas que a atuação do Estado se justifica para combater a sua disseminação, buscando compreender a problemática se existe regulamentação de fake news e como o Estado vem se comportando para evitar a sua disseminação no meio social.

Assim, a presente pesquisa se justifica ante a importância de compreensão desse fenômeno, uma vez que o não combate das informações falsas vem causando uma conduta potencialmente lesiva à sociedade, interferindo na consciência cidadã seja para eleições, seja para questões de saúde pública.

Objetiva-se, assim, destrinchar o direito fundamental à informação e à liberdade de expressão, garantidos na Constituição Federal, quando confrontados aos direitos individuais e coletivos, definindo os aspectos em que se justifica o poder-dever do Estado de implementar medidas públicas eficazes no combate às informações falsas.

Utilizou-se o método dedutivo a partir da pesquisa qualitativa bibliográfica e jurisprudencial, buscando compreender o fenômeno das fake news e os entendimentos judiciais na tutela dos direitos fundamentais, de modo a, após as premissas da pesquisa, obter uma conclusão sobre o poder-dever do Estado quanto ao combate às fake news, especificamente na esfera jornalística.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO E COMBATE A FAKE NEWS

Como visto, a sociedade contemporânea desenvolveu uma forma distinta de se relacionar com o meio social, utilizando-se de uma comunicação rápida e ágil disseminada pela popularização da internet. A informação é facilmente disseminada ao tempo que a indefinição de critérios e regulamentações eficazes do seu uso gera a propagação de mentiras que muitas vezes prejudicam outrem.



2.1 CONCEITUAÇÃO DE FAKE NEWS

Para Kant (1986, p. 175), a mentira “sempre prejudica outrem, mesmo se não é um homem determinado, mas sim a humanidade em geral”. Desse modo, em uma época em que as relações sociais não eram tão ágeis, Kant já pontuava que a mentira por si só sempre prejudicaria outrem, reforçando um posicionamento jurídico efetivo para melhor atuação jurídica na tutela dos direitos fundamentais.

As fakes news, termo que ganhou notoriedade nos últimos anos, em tradução literal, consiste em notícias falsas. Para Rosa Maria e Nelson Nery (2018), engloba-se na fake news não somente as notícias falsas, como também um conjunto de informações verdadeiras que são utilizadas para desmerecer uma outra situação verdadeira.

Nesta interpretação, poderia ser constituído fake news aquela divulgação de notícias verdadeiras antigas em um contexto que a sua propagação, anos depois, constitui-se como difamatório, dado o contexto de sua nova divulgação.

Para Diogo Rais (2018, p. 107), conceitua-se a *fake news* como “uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”, atentando que, juridicamente, sua configuração requer a própria vontade para propagação.

A mera divulgação de notícia falsa, incorrendo em apenas mero erro de conferência, não se constituiria como fake news, porquanto não exista, nesta conduta, o desejo de disseminar notícias falsas com intuito de causar dano a outrem.

Por sinal, para Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel (2020, p. 150), a expressão *fake news* passou a ser “usada de forma exagerada, muitas vezes como explicação rápida e fácil para os problemas da sociedade atual”. Nesta visão, os juristas pontuam que as eleições presidenciais americanas ou brasileira não tiveram seus resultados decorrentes das *fake news* em si, mas de situações e contextos que a própria sociedade vivenciava à época.

Nesta intelecção, não se esconde a interferência que as *fake news* exercem na sociedade, mas não se imputa a total responsabilidade a esta sobre as decisões, conflitos e realidades desenvolvidos nas sociedades nos últimos anos. Assim, as *fake news* permanecem com sua conceituação de notícias mentirosas, contudo, sem deter o ônus exclusivo de ser responsável por pautar as escolhas da sociedade (ALVES; MACIEL, 2020).

Com potencial ou não de macular na integralidade as decisões sociais, o certo é que as fake news se constituem como notícias falsas voltadas a enganar os consumidores de informação, conforme pontua Meneses (2018, p. 40):

Fake News são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes.

Observa-se, neste sentido, que há um consenso nos juristas para conceituar as fake news como notícias veiculadas que possuem, principalmente, o interesse de propagar mentiras ou induzir a erro os leitores, de modo a atender interesses pessoais, políticos ou econômicos.

Por seu caráter muitas vezes difamatório e sua grande propagação, principalmente pelos meios digitais, tal fenômeno se tornou uma constante e o motivo de grandes discussões jurídicas, principalmente pelos legisladores e julgadores, de modo a entender os efeitos sociais da sua propagação e as formas eficazes do seu combate.

2.2 FAKE NEWS COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

É inobstante que a Constituição Federal de 1988 tutela um rol de direitos fundamentais, destacando-se o inciso XIV, do art. 5º da CF, porquanto este garanta a “todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, on-line).

Em uma analogia, vinculada diretamente ao direito do consumidor, é observável que a legislação das relações de consumo assegura a obrigatoriedade de que todas as informações referentes ao produtos sejam verdadeiras, adequadas e claras, de modo a não violar a autonomia consciente do consumidor, conforme entendimento decorrente do julgamento do REsp 1.515.895 pelo Superior Tribunal de Justiça.

O direito à informação, nesta inteligência, é considerado como direito fundamental, uma vez que o cidadão precisa ter integral conhecimento dos fatos que regem a sua convivência com o meio, seja esta relação jurídica, comercial, civil etc. As *fake news*, contudo, surgem como um considerável obstáculo a este direito fundamental.

Amarós (2018) compreende que ocorreu uma alteração na forma de disseminação das notícias falsas, isto é, antes estas eram geradas precipuamente pelos Estados, como disseminadores de informações falsas com intuito de tutelar interesses políticos e de poder; com os avanços e a digitalização da sociedade, houve uma redistribuição dessa autoria para unidades menores, transmitindo essa função também para o mero cidadão em redes sociais.

Isso se deve em função da alteração substancial da forma de relação do cidadão com a própria internet, no qual evoluiu de mero consumidor de conteúdo para, em alguns também, produtor do próprio conteúdo (GUTIÉRREZ, 2022). Sendo assim, houve uma constante propagação das *fake news* precipuamente por aquelas pessoas que, até então, eram apenas consumidoras dos conteúdos ali produzidos.

De modo geral, o direito de ser informado da realidade é constante. Para Alexandre David Malfati (2003), a informação assume três vertentes: uma sobre o direito de informar; outra sobre o dever de informar; e uma última sobre o direito de ser informado. É sobre esta última vertente que encontra óbice junto ao fenômeno das *fake news*.

A informação transmitida, nesta toada, não vem sendo verdadeira ou ainda que verdadeira, está com interesses distintos do que informar a verdade real. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por força do julgamento de agravo de instrumento, sob relatoria do desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, bem asseverou sobre o direito da informação verdadeira e como os profissionais disseminadores de informação devem pautar sua atividade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO X DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA. CONTEÚDO JORNALÍSTICO. FAKE NEWS. ABUSIVIDADE. RETIRADA DAS URL'S. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II. O direito à liberdade de expressão, no qual se inclui o de manifestação jornalística, deve ser exercido com razoabilidade e extrema cautela, notadamente diante das consequências devastadoras e muitas vezes irremediáveis sobre os direitos da personalidade do alvo objeto de análise. **III. Em respeito ao direito difuso à informação verdadeira, é preciso que a informação jornalística seja precisa e minuciosamente conferida pelo profissional, a fim de evitar a proliferação de notícias falsas, sobretudo por meio do compartilhamento no ciberespaço.** IV. Na hipótese, com as ressalvas afetas ao momento em que o feito originário se encontra, não há como manter a divulgação dos conteúdos jornalísticos disponibilizados pelos réus/agravados na internet que, aparentemente, sem qualquer substrato atual e desprovidos de indícios de veracidade e de concretude, associam o autor/agravante à práticas ilícitas. V. Encontra-se presente o periculum in mora para o deferimento da medida requerida, haja vista que a indevida associação jornalística do

nome do autor/agravante à Operação Lava Jato amparada em fato pretérito e não comprovado é atual e possui o condão de conspurcar sua honra, reputação e demais direitos da personalidade. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. [...] (BRASIL, 2018, on-line)

A veiculação de notícias falsas, por si só, impede essa livre exercício do direito de se informar do cidadão, porquanto seja “abastecida” de dados inverídicos a ponto de chegar a conclusões que, em uma situação de notícias integralmente verdadeiras, não obteria.

Sendo assim, é clarividente a interferência direta da veiculação de *fake news* ao próprio direito fundamental do cidadão à informação, em sua vertente do direito de ser informado, porquanto conduza o mesmo a conclusões divergentes a verdade real, criando uma espécie ilusória sobre uma realidade “alternativa”.

2.3 INTERESSE PÚBLICO NO COMBATE A FAKE NEWS

Conforme entendimento de Kant (1986), a mentira sempre prejudicará algo/alguém, quando não uma pessoa específica, será a humanidade e a sociedade como um todo. Nesta vertente, a mentira e a propagação de notícias falsas se constituem como um mal ao qual deve ser tutelado pelos órgãos estatais, uma vez que prejudicam interesses além dos meramente individuais.

O Brasil pode viver, nos últimos anos, dois momentos marcados pelo ápice de propagação de notícias falsas: a primeira no cenário eleitoral de 2018; a segunda, no cenário de pandemia da COVID-19 no ano de 2020.

Para Leonardo Prudente e Mariella Oliveira Costa (2020, on-line), as fake news se escalonaram de forma substancial no mundo pandêmico:

De fato, a realidade da pandemia escalonou o problema das fake news. Na Europa, sobretudo no Reino Unido, conspirações responsabilizavam redes 5G pela disseminação do novo coronavírus, o que levou à queimada de dezenas de torres de telefonia celular. No Brasil, circulam receitas caseiras para se combater a covid-19: banhos de sol, lavagem das narinas, ingestão de bebidas quentes, chá de alho, café, enxaguante bucal, água a cada 15 minutos, álcool e até mesmo cocaína.

No momento em que a propagação de informações falsas pode interferir no processo eleitoral ou em questão de saúde pública, divulgando “soluções caseiras” de combate ao COVID-19 senão a procura do médico para tratamento da doença, a sociedade passa a sofrer graves danos por afetar direitos difusos e coletivos, o que, novamente, reforça a necessidade de atuação estatal para interferir



na propagação irregular de informações falsas.

Esse interesse público no combate às informações falsas não se restringe ao território brasileira, porquanto a Alemanha, por exemplo, tenha editado ato normativo com objetivo de “regulamentar a forma como as plataformas devem responder a conteúdos que violem o Código Criminal alemão, impondo a obrigação de que o conteúdo seja excluído em um limite de até 24 horas” (ALVES; MACIEL, 2020).

Segundo Valente e Pita (2018), com a proposta da Alemanha, o relator especial das Nações Unidas criticou publicamente o projeto, considerando que a transmissão de informação depende de variáveis, de modo que o contexto é peça fundamental na interpretação da informação, o que tornaria complexo a análise pelas plataformas dos conteúdos que se consideram prejudiciais ou não.

Observa-se, neste sentido, que a força fundamental de regulamentar e conter a propagação de fake news é, ao mesmo tempo, confrontada por órgãos internacionais, como as Nações Unidas, por considerar que, a depender de como esse controle é executado, limita a liberdade de expressão, um direito intrínseco ao ser humano em sociedade democráticas.

A tese amplamente disseminada pelos juristas é de que a radicalização e polarização das sociedades, normalmente em dois lados distintos, como pró e contra a vacinação ou entre dois candidatos de pleito eleitoral, potencializa o fenômeno das *fake news*. É num contexto de grande polarização que o consumo das *fake news* se torna mais interessante até para os próprios consumidores, de forma a propagar as informações conforme seus interesses pessoais.

O cidadão comum, ainda sem posicionamento crítico próprio acerca do tema, neste sentido, vislumbra-se em uma situação vulnerabilidade diante à polarização, uma vez que passa a receber notícias falsas de determinados lados e chega a conclusões sem total consciência da informação verdadeira, ferindo brutalmente o seu direito fundamental de acesso à informação.

Inobstante, portanto, o interesse público na tutela do direito à informação, porquanto a ruptura desse direito afete e macule as decisões consciente da sociedade em si, criando realidade “alternativas” que põem em risco todo o coletivo e não somente a individualidade.

3. EVOLUÇÃO NORMATIVA DO EXERCÍCIO DO JORNALISMO

O jornalismo é uma parte integrante da sociedade por muitos anos. Desde os impressos produzidos pela máquina de imprensa até as notícias contidas na palma da mão, por meio de um celular, o jornalismo se adequou às mudanças sociais e continuou como parte fundamental da vivência.

Desse modo, é preciso destacar dois eixos principais de mudanças vivenciadas pelo jornalismo: a) o estrutural, consistente nas mudanças sociais, tecnológicas e econômicas; e b) o normativo, consistente nas alterações e interpretações dadas pela novel legislação ou pela própria jurisprudência.

3.1 MUDANÇAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS

Para Charron e Bonville (2004), o comportamento da sociedade fez surgir eixos no que se entender pelo jornalismo, surgindo quatro espécies do gênero. A primeira delas é o jornalismo de transmissão, que tem a mera vontade de transmitir informações da fonte ao consumidor final; a segunda é o de opinião, que possui o objetivo de disseminar exposição de ideias além da própria notícia, entrando na perspectiva do ponto de vista; o terceiro é o de informação, uma espécie de transmissão da informação sob a coleta de notícias atuais; e o último, o de comunicação, consistente num rol amplo de ideias, opiniões e disseminação de informações, abarcando, a depender do editorial de cada jornalismo, as preferências do público alvo.

A sociedade, em toda a sua forma contemporânea, vivencia o jornalismo de comunicação, agregando não só a transmissão de informações, como também opiniões, publicidade, novos gêneros de textos etc. É uma espécie de jornalismo voltado a atender todos os públicos, na visão de Erik Neveu (2001), um jornalismo de mercado.

Pontua Neveu (2001) que o jornalismo de mercado consiste em entender a atividade jornalística como apenas uma parte, ainda que menor, do ramo da comunicação. Assim, a comunicação abarca um extenso rol de atividades, dentre elas, a atividade jornalística, ao tempo em que pode mesclar com outras vertentes da comunicação.

Essa perspectiva é alvo de estudo por Damian (2005), um exemplo dessa mesclagem jornalística na comunicação são as reportagens de publicidade, isto é, as matérias, ainda que de cunho jornalísticos, realizadas com interesses comerciais e de publicidade, muito comum em revistas femininas para propagar ideias como determinado produto pode ser eficaz para o consumo humano ou para atender a padrões da sociedade de beleza, estética e moda.



Observa-se, assim, uma alteração na estrutura do que se entende por jornalismo, abarcando um rol distinto do que a mera reprodução e disseminação de notícias para abarcar toda uma produção de conteúdo na área de comunicação, visando atender a uma variedade de público.

Para Weiss e Joyce (2009), também pertencente a essa adaptação do jornalismo, tem-se o surgimento e a adesão das tecnologias digitais à sociedade, de modo que instituiu uma nova forma de consumo dessa variedade de público que o jornalismo visa atender. Assim, a ideia de conteúdo semanal ou mensal, consagrado por revistas e jornais em outras épocas, se dissipa frente aos anseios sociais de consumo imediato de conteúdo.

Assim, aponta-se que o jornalismo, frente ao mundo digital, teve que se adaptar, não somente para incluir a produção de notícias e conteúdos exclusivamente para o consumo digital, como para que essa produção ocorra num fluxo contínuo, de modo que a cada instante o consumidor seja abastecido de novos conteúdos (WEISS; JOYCE, 2009).

Fábio Henrique Pereira e Zélia Leal Adghirni (2011, p. 46) pontuam essa modernidade do jornalismo de produção contínua ante os avanços da tecnologia:

As mudanças no processo de produção de notícia afetam também a própria perenidade do produto jornalístico. Ou seja: nada é mais velho do que um jornal de ontem. As mídias não têm mais horário de fechamento e são publicadas à medida que os fatos se sucedem. Enquanto o jornal ou a revista tem um deadline para a impressão gráfica, na tela, a notícia eterniza-se como num vai e vem das ondas do mar.

A evolução do jornalismo nessa escala digital é percebida até na forma de estruturar as equipes de trabalho. Se no início, com o conteúdo digital, foram institucionalizadas duas frentes de equipe, uma voltada ao impresso e outra ao digital; hoje, houve a fusão dessas equipes, de modo que todos trabalham para ambas as frentes, sem distinção (ADGHIRNI; PEREIRA, 2011).

Essa unificação decorre do interesse não só de redução de custos, mas também de compreender que o consumo da informação se integrou num canal de multiplataformas, de modo que uma mesma notícia precisa ser noticiada pela televisão, pelo site, pelas redes sociais e pela mídia impressa, quando houver. Contudo, a abordagem do conteúdo produzido varia de acordo com o meio em que ela será veiculada, de modo que por mais que seja a mesma notícia, o tom, a forma, a produção e o produto final é diferente quando veiculado para a televisão do que quando veiculado para as redes sociais.

Por sinal, o próprio consumo nas redes sociais é distinto, uma vez que considerando as peculiaridades da cada rede, a notícia precisa ser adaptada seja para veiculação em redes com limite de caracteres, para vídeos curtos de quinze segundos ou para publicações mais extensas, contudo, com extremo apelo visual para angariar público.



Para García Avillés e Carvajal (2008), essa produção de conteúdo jornalístico multiplataforma passa a exigir do jornalismo não só a expertise na transmissão de informações, mas também, conhecimentos próprios para produção da forma dessa transmissão, acumulando funções aos jornalistas para edição de vídeos, captura de imagens, etc.

Percebe-se, claramente, que o jornalismo sofreu drásticas mudanças desde a sua origem, contudo, sempre converge na ideia de transmitir informações, ainda que de diversos ângulos, perspectivas e interesses. O jornalismo isento e imparcial, por exemplo, hoje se subsume ao jornalismo de mercado, que visa atender aos interesses corporativistas tanto dos detentores dos jornais quanto do público alvo que consumirá as notícias.

Essa ideia de jornalismo de mercado, produzido com intuito de atender a interesses pessoais e do público alvo, ganhando acessos ou mercantilizando a informação, evidencia o perigo do jornalismo não qualificado, isto é, aquele exercido sem se atentar as regras ética do jornalismo, atingindo seu ápice com a permissão constitucional, no entender do STF, do exercício da profissão sem exigência de formação profissional.

Assim, com a autorização para exercício do jornalismo sem tal exigência, abre-se o caminho para que cidadão comuns, sem pleno conhecimento da ética que rege a área, transformem-se em jornalistas de sites e redes sociais vendidas como portal de notícias, sendo que eventual propagação de notícias, com mero intuito de atender interesses pessoais, numa perspectiva de jornalismo de mercado, pode induzir à produção de conteúdo de *fake news*.

3.2 MUDANÇAS NORMATIVAS

O jornalismo, no cenário jurídico brasileiro, ganhou melhor regulamentação no final do século XX, sendo certo que, durante o período de ditadura militar, onde havia forte interesse político em regulamentar a mídia com intuito de permitir a censura prévia, foi editada a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, popularmente conhecida como “Lei de Imprensa”.

No referido diploma legal, a liberdade de expressão foi assegurada, contudo, comportando uma interpretação restritiva, permitindo a censura para propaganda de subversão da ordem política ou a espetáculos e diversões públicas:



Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. (BRASIL, 1967, on-line)

A lei de imprensa, até então, dentro de um contexto de censura da ditadura militar, permitia o exercício da censura para determinadas atividades, evidenciando o caráter não absoluto da liberdade de expressão.

Ainda sim, a luz da CF/88, nenhum direito é absoluto, de modo que mesmo a liberdade de expressão tem limites, normalmente quando confrontados aos limites de outrem, contudo, divergente da Lei de Imprensa, esse limite não pode ser imposto de forma prévia, mas sim, *a posteriori*, sob pena de configurar censura, o que é vedado constitucionalmente.

Evidencia-se, nesta lei, a grande influência do ideal nacionalista da ditadura militar, quando a lei de imprensa destina vários artigos para regular eventual participação societária ou de administração de estrangeiros sobre os veículos de imprensa brasileiros, vedando tal participação num todo, dado a intelecção de que os veículos deveriam ser nacionalistas, valorizando a ideia de nação, sem influência de interesses estrangeiros.

Até 2009, as decisões judiciais em ações que demandavam questões jurídicas atinentes aos veículos de imprensa possuíam como embasamento a referida Lei de Imprensa, uma vez que esta regulamentava, inclusive, penalidades aos veículos que incorrerem em abuso na liberdade de manifestação do pensamento, conforme artigo 12 do referido diploma legal.

A referida Lei ainda, antes das discussões sobre *fake news*, punia a publicação e divulgação de notícias ou fatos verdadeiros fora de contexto, conforme se observa:

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no



mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967, on-line)

Vislumbra-se, a partir da legislação até então vigente, que a criminalização dessas informações falsas somente ocorreria quando houvesse perturbação da ordem pública, ocorrência de desconfiança no sistema bancária, prejuízo de créditos aos entes federados ou maculasse a cotação do mercado financeiro. Em regra, não se tutela, por meio desse dispositivo, os direitos individuais e coletivos atinentes aos interesses políticos do Brasil na época da ditadura militar.

A referida Lei de Imprensa, vigente à época da ditadura militar, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF, reconhecendo que a íntegra da lei é incompatível ao texto constitucional de 1988, que destinou tópicos específicos para regular o papel da mídia e do jornalismo.

Para o ministro Relator, Ayres Britto, a lei de imprensa, ao permitir a censura prévia, torna-se totalmente incompatível com a ideia de liberdade de imprensa, assegura pela Constituição Federal de 1988.

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. [...]

O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (BRASIL, 2009, on-line)

Quando do entendimento do STF na ADPF em questão, o julgador também se ateu à exigência do diploma de nível superior, ratificando a sua não exigência. Por sinal, a não exigência já havia sido assegurada pelo STF, no ano de 2006, por meio de uma medida liminar que garantiu o exercício da atividade jornalística independente do registro ou curso de nível superior.

Como ápice normativo no tocante ao exercício da atividade jornalística, tem-se a Constituição Federal de 1988, no qual dispõe sobre o direito de manifestar o pensamento sem exercício de censura política, ideológica ou artística.



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, on-line)

Foi principalmente em virtude de tal dispositivo constitucional que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, porquanto o texto constitucional vigente não comporte uma legislação voltada a censurar e limitar a liberdade de expressão aos interesses políticos e sociais que porventura surgirem.

É notório que o exercício da atividade jornalística decorreu de uma substancial alteração nos últimos anos, deixando de aplicar a sua realidade uma legislação que permitia a censura para aderir a um texto constitucional que, em suma, valoriza a liberdade de manifestação do pensamento e da disseminação de informação.

Contudo, a legislação ainda se torna fraca no combate aos *fake news*, principalmente por se constituir como um fenômeno recente. A rápida disseminação das informações falsas numa sociedade de consumo imediato de informação tornou a legislação ainda existente obsoleto no combate a sua propagação, o que vem sendo discutido juridicamente no âmbito das casas legislativas.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados já possuem, neste sentido, uma série de projetos de leis com objetivo de combater a propagação de informações falsas, como o Projeto de Lei n. 2630/2020, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. No referido projeto, é instituído a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet, envolvendo, inclusive, os provedores de redes sociais para atuarem no combate a essa disseminação de informações falsas.

De certo, ainda não se tem uma legislação consistente no ramo do direito brasileiro para tutelar as *fake news*, contudo, isso não impede que os lesados pelas informações falsas procurem o Judiciário, ainda que sob uma perspectiva obsoleta, para assegurar seus direitos.

4 ARTIGO 315 DA CLT FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

4.1 PODER-DEVER DA CLT PARA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS JORNALISTAS

A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei nº 5.452/1943), principal diploma legal acerca dos direitos trabalhistas, asseverou em seu artigo 315 a responsabilidade do Governo Federal de promover a criação de escolas de jornalismo, conforme dispositivo:

Art. 315 - O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa. (BRASIL, 1943, on-line)

Extrai-se que a CLT atribuiu um dever da Administração Pública de criar escolas de jornalismo, voltadas a formar profissionais da imprensa, contudo, com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal, aportado no tópico anterior, de não exigir a formação em jornalismo dos profissionais da área, esse dever se elide na prática.

Isso porque não se justifica o dever de criar escolas de jornalismo para formação de profissionais quando o entendimento pacífico é pela não exigência de qualquer formação superior para exercício de atividade jornalística. Assim, houve uma elisão nesse dever no Estado frente aos entendimentos jurisprudenciais recentes.

De modo geral, o que se observa é que, mesmo em 1943, quando da edição e publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, havia uma preocupação estatal em regular a veiculação de notícias, não necessariamente pela censura, mas de modo a preservar o direito à informação da sociedade, permitindo a veiculação somente das notícias consideradas verdadeiras, com qualidade e ética jornalística.

Assim, assumiu-se uma interpretação de que o jornalismo é uma ciência inerente ao direito à informação, que, por sua vez, requer uma atuação estatal para assegurar que os novos profissionais sejam amplamente qualificados para a atividade jornalística.

Atualmente, o combate a *fake news* tem como uma das principais propostas a autorregulação regulada, a qual, na visão de André Saddy (2015), é um conjunto de regras estabelecidas pelo Estado ou não, a serem implementadas por terceiros no tocante a autorregulação.

Em outras palavras, o Estado poderá definir critérios de autorregulação, isto é, especificar um rol de condutas e comportamentos a serem adotados pelos provedores de redes sociais para, no exercício de sua autorregulação, impedirem a proliferação de informações falsas em suas redes.



Para Juliano Maranhão e Ricardo Campos (2018, p. 220), a “autorregulação regulada consegue induzir o setor privado a contribuir para o cumprimento de tarefas públicas”, de modo que o controle e combate à desinformação, ao qual é um dever dos órgãos públicos, pode ser delegado ao terceiro particular, detentor da rede social, tornando mais eficaz a atuação.

Não obstante tal perspectiva e medida amplamente defendida pelos juristas, o combate à proliferação de informações falsas não reside tão somente no controle da publicação dessas notícias, mas também, em um trabalho de base, promovendo medidas públicas que atinjam a raiz de um problema.

Conforme pode se observar, a principal fonte de proliferação de *fake news* ocorre nas notícias “vendidas” como verdades e de teor jornalístico. Desse modo, quando se assegura que a atividade profissional jornalística será exercida em atendimento à ética e à qualidade preconiza pelos órgãos reguladores da classe, automaticamente se assegura que as notícias veiculadas atenderão a padrões minimamente aceitáveis, evitando-se a proliferação das próprias *fake news*.

Assim, garantir a disponibilização de escolas de jornalismo para formação de futuros profissionais ganha uma importância social e jurídica frente à proliferação de *fake news*.

4.2 IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA EM FACE DA PROLIFERAÇÃO DE FAKE NEWS

Pode-se observar como as *fake news* interferem diretamente numa sociedade, uma vez que ao se disseminar informações falsas ou verdadeiras em contexto distinto, cria-se condições distintas aos cidadãos, que passam a consumir informações sem procedência, obtendo conclusões distintas do que, em outras circunstâncias, obteria.

Talvez o exemplo mais emblemático da potencialização das *fake news* resida na área da saúde pública, atingindo o ápice no ano de 2021, com a vacinação contra o COVID-19. No Brasil e no mundo, a vacina passou a ser objeto de informações falsas quanto a sua eficiência, induzindo boatos de que sua aplicação gera doenças mais graves do que a doença que se pretende imunizar.

No Banco de Dados do Ministério da Saúde, foram encontradas algumas informações falsas que veicularam na sociedade relacionada ao COVID-19, como o tratamento terapêutico de que a bebida quente mata o coronavírus ou o tratamento preventivo, com ingestão de água com gargarejo de água morna, sal e vinagre (MERCEDES NETO, 2020).



Tais informações falsas não apenas foram disseminadas como angariaram um grande grupo de pessoas que, por vontade ou sem consciência, acreditam nos discursos disseminados e prejudicam o coletivo, uma vez que a desídia individual em questão de saúde pode afetar a coletividade.

Para Gustavo Arthur Coelho e Gustavo Guilherme Bezerra (2020, p.12), as campanhas antivacinação “vêm à tona com o intuito de difundir infundadas ideias de que a inoculação estaria relacionada a distúrbios neurológicos como o autismo”.

Nesses casos, o direito se debruça sobre a discussão da liberdade de expressão, direito este fundamental, e o prejuízo à coletividade que essa liberdade irrestrita causa, o que justifica a tutela do direito para estancar maiores danos:

Conquanto tais opiniões estejam, em princípio, protegidas pela liberdade de manifestação do pensamento, é inegável também que a difusão de tais ideias tem forte potencialidade lesiva à saúde pública e, nesse contexto, sem impedir o debate nos diversos segmentos sociais, deve-se restringir a disseminação de tais ideias quando feitas de forma leviana e sem mínimo embasamento técnico. Nesse exemplo, os direitos e garantias referentes à liberdade de informação, de pensamento e de comunicação cedem perante um interesse maior, com assento constitucional justificado pela proteção à saúde pública. (CARVALHO; KANFFER, 2020, p. 12)

Observa-se que o entendimento é de que, embora a opinião sobre ser contra ou não vacina resida na esfera do direito individual de manifestação da opinião, este é mitigado em benefício da preservação de um direito e interesse maior, no caso, a preservação da saúde pública.

Essa ponderação de direitos quando confrontados é pontuada por Barroso (2010, p. 354):

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.

Tais situações evidenciam que o combate às informações falsas é um ato de necessidade, a ser desempenhado primordialmente pelo Estado, uma vez que este deve tutelar o direito enquanto legislador, bem como preservar os interesses difusos e coletivos, enquanto órgão governamental e



político.

É nesta vertente que o art. 315 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda que editado anterior à Constituição Federal de 1988, mas devidamente recepcionado, merece a atenção devida. É com a formação de bons profissionais, detentores dos conhecimentos básicos que preconiza o jornalismo, que se constrói uma rede sólida de jornalistas, aptos a desempenhar, na atividade profissional, uma função nobre de combater à propagação de informações falsas que prestam desserviço social e atingem a individualidade de outros cidadãos.

Pontua-se, neste sentido, uma posição divergente levantada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511961, em que se discutia a constitucionalidade da exigência da formação em jornalismo para exercício da atividade profissional. Na ocasião, o STF votou por não entender compatível o Decreto-Lei nº 972/1968, editado durante a ditadura militar e que regula a profissão de jornalista, com a Constituição Federal de 1988.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes compreendeu que a exigência da formação em jornalismo não evitariam danos a terceiros pelo exercício da atividade jornalística, isto porque estes danos, hoje visualizados como informações falsas, não são inerentes à atividade, de modo que quem os pratica, os realiza por mero intuito de realizar e causar dano, devendo responder pelo abuso nesse direito.

Na ocasião, o STF entendeu que a exigência do título em nível superior contrária à liberdade de expressão e de imprensa, que são indissociáveis da atividade profissional do jornalista, o que justifica afastar a exigência do título, uma vez que a norma que a exigia foi editada em um contexto de censura política e que não se adequa a atual Constituição.

Nesta perspectiva, entende-se de forma divergente ao Supremo Tribunal Federal. Embora os danos decorrentes da atividade jornalística não sejam, de fato, inerentes ao seu exercício, uma vez que requer o *animus jocandi* (intuito de fazer comédia com a situação) ou *animus diffamandi* (intuito de cometer ato difamatório) ou, até mesmo, interesses alheios, mas dentro de uma esfera individual, a formação de profissionais trabalha numa base preventiva a essa grande disseminação de informações falsas.

Isso porque, atualmente, as principais informações falsas são veiculadas a partir de portais de notícias “amadores”, editadas e publicadas por jornalistas não devidamente credenciados, o que, por sua vez, a partir do momento que se furtaram aos estudos da ciência jornalística, defendem interesses pessoais, políticos e econômicos em prejuízo à verdade dos fatos, o que é a base do jornalismo.



É nesta vertente que dar eficácia ao art. 315 da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a propagação de escolas de jornalismo para ampla adesão até mesmo dos jornalistas “amadores”, torna-se fundamental ao exercício da atividade profissional e atua como caráter preventivo no combate as *fake news*.

CONCLUSÃO

O presente artigo desenvolveu sua pesquisa sobre a perspectiva de como as *fake news* podem impactar as decisões da sociedade e a própria realidade vivenciada, destrinchando como o jornalismo sofreu substanciais alterações (estruturais e normativas), alterando a sua forma de disseminação à medida que a sociedade evoluía.

Ante a popularização do “jornalismo de mercado”, voltado a atender os anseios dos consumidores em seus aspectos sociais, políticos e econômicos, emerge-se discussões de como essa espécie de jornalismo pode ser prejudicial quando utilizada para disseminação de informações falsas, principalmente quando, por decisão do Supremo Tribunal Federal, tornou-se incompatível a exigência do diploma de jornalismo para exercício da atividade profissional.

Dessa forma, considerando que, atualmente, as principais fontes de informações falsas se disseminam a partir da ideia de portal de notícias independentes, formados por jornalistas sem registros profissionais, tem-se a problemática ao qual atrai o poder-dever do Estado de dar efetivo cumprimento ao artigo 315 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Isto posto, o referido artigo, conforme debatido, discute sobre o dever de implementar escolas de ensino de jornalismo para novos profissionais da área e, embora tenha sido editado e publicado anterior a Constituição Federal, tal dispositivo fora devidamente recepcionado, contudo, seu cumprimento se elidiu ante o posicionamento jurídico da Corte Suprema.

Ora, uma vez que para o exercício da atividade de jornalista não há mais a exigência do diploma de jornalismo, não se amolda razoável dar efetivo cumprimento ao artigo 315 da Consolidação das Leis Trabalhistas, para implementar escolas de jornalismo. Por sinal, o próprio registro para exercício da profissão se amolda injustificado.

É neste perigo que, embora não se amolde como razoável, a implementação e eficácia do artigo 315 da CLT garante, de forma preventiva, a expansão na formação de bons profissionais e que atuem no combate as *fake news*. Isso porque os portais de notícias disseminadores de informações



falsas, além de atender os interesses pessoais, surgem de uma vontade do seu criador em ser jornalista, o que com a expansão de escolas da área, permitiria a estas pessoas a expansão do conhecimento na ciência e maior comprometimento com a ética jornalística.

Resta, evidente, que implementar o artigo 315 na CLT na prática é uma medida que contribui no combate às informações falsas, mas não deve somente ser a única. O problema hoje enfrentado é generalizado e a internet, embora democratize o acesso à informação, democratiza igualmente os famosos criadores de conteúdo, colocando o controle de sua produção apenas sob o público que o consome e não sobre preceitos jurídicos e éticos atinentes a uma profissão.

Obteve-se como resultado que o combate a *fake news* é um poder-dever do Estado, que deve ser implementado de diversas formas, seja por enrijecimento da legislação vigente, seja pela autorregulação regulada, ou, conforme debatido, pela implementação do dispositivo contido na CLT, em um frente de atuação preventiva e de importante validação social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

AMARÓS, Marc. **Fake news::** la verdade de las noticias falsas. Espanha: Plataforma Editorial, 2018.

AVILÉS, José Alberto García; CARVAJAL, Miguel. Integrated and Cross-Media Newsroom Convergence. **Convergence: The International Journal of Research into New Media Technologies**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 221-239, maio 2008. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1354856507087945>.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Lei de Imprensa**. Brasília, DF, 1967.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em:



<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. **Diário Oficial de Justiça**. Brasília, 06 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Acórdão nº 0003653-12.2018.8.08.0024. Agravante: Michel Neves Sarkis. Agravado: Pinterest Serviços de Tecnologia Ltda. Relator: Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos. Vitória, ES, 26 de junho de 2018. **Diário Oficial de Justiça**. Vitória, 06 jul. 2018.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/61CC2C822E99EA_tratamento-juridico-noticias-f.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

CHARRON, Jean; BONVILLE, Jean de. Typologie historique des pratiques journalistiques. In: BRIN, Colette; CHARRON, Jean; BONVILLE, Jean de (org.). **Nature et transformation du journalisme. Théories et recherches empiriques**. Québec: Les Presses de L'université Laval, 2004. p. 141-217.

DAMIAN, Béatrice. Des voix de l'intime au regard de l'expertise dans la presse féminine. In: RINGOOT, Roselyne; UTARD, Jean-Michel (org.). **Le journalisme en invention. Nouvelles pratiques, nouveaux acteurs**. Rennes: Puf, 2005. p. 125-159.

GUTIERREZ, Julio César Bonilla. Acesso à informação, jornalismo e fake news. **Conferência Internacional de Comissários de Acesso À Informação - Iaic 2021**, [s. l], v. 2, n. 1, p. 65-71, 06 abr. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986. Paulo Quintela.

MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no Código de defesa do consumidor**. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003.

ENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenômeno das fake news**. 2019. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

MERCEDES NETO,; GOMES, Tatiana de Oliveira; PORTO, Fernando Rocha; RAFAEL, Ricardo de Mattos Russo; FONSECA, Mary Hellem Silva; NASCIMENTO, Julia. FAKE NEWS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19. **Cogitare Enfermagem**, [S.L.], v. 25, p. 1-7, 22 abr. 2020. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na Mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 109-122.

NEVEU, Érik. **Sociologie du Journalisme**. Paris: La Découverte, 2001.



PEREIRA, Fábio Henrique; ADGHIRNI, Zélia Leal. O jornalismo em tempo de mudanças estruturais. **Intexto**, Porto Alegre, v. 1, n. 24, p. 38-57, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/19208>. Acesso em: 25 maio 2022.

PRUDENTE, Leonardo; COSTA, Mariella de Oliveira. **O desafio das fake news para os gestores de políticas públicas**. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-de-vista/2020/O-desafio-das-fake-news-para-os-gestores-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas>. Acesso em: 27 maio 2022.

SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais: concentração e diversidade na internet**. São Paulo: Intervezes, 2018.

WEISS, Amy Schmitz; JOYCE, Vanessa de Macedo Higgins. Compressed dimensions in digital media occupations. **Journalism**, [S.L.], v. 10, n. 5, p. 587-603, 16 set. 2009. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1464884909106534>.

Sobre os autores:

Marcus Vinicius Rivoiro

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3723319383812250>

E-mail: rivoiro@unir.br

Breno Veisack Lara

Doutor em Direito da Cidade pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4824567841442852>

E-mail: breveisacklara@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

